

está fixado o prazo de 360 dias, que abrange parte do ano de 1960 e do de 1961;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Diamantino Ferreira Marques para a execução da empreitada de «Centro Universitário Feminino do Porto — Obras de adaptação do prédio n.º 86 da Rua de Aníbal Cunha», pela importância de 371 130\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 200 000\$ no corrente ano e 171 130\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1961.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Abril de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Ensino

Decreto n.º 42 918

Tendo a experiência demonstrado que para execução dos seus serviços não há necessidade de iniciar os exames de aptidão e admissão no ultramar, com destino a frequência de estudos na metrópole, no princípio de Setembro;

Tendo em consideração o que a este respeito sugeriu a Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, do Ministério da Educação Nacional;

Ouvidos os governadores de todas as províncias ultramarinas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os exames de aptidão para matrícula nas Universidades, no Instituto Superior de Estudos Ultramarinos e nas escolas superiores de belas-arts e de admissão para matrícula em escolas da metrópole passam a ser iniciados nas províncias ultramarinas no dia 20 de Setembro, ou no primeiro dia útil depois desta data, se aquele o não for.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Abril de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Vasco Lopes Alves*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Vasco Lopes Alves*.

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Direcção dos Serviços Hidráulicos

Portaria n.º 17 665

O desejado desenvolvimento económico da província de Angola implica o melhor conhecimento das suas

potencialidades hidráulicas, dado o papel preponderante dos rios como factor de fomento, nos múltiplos aspectos ligados à produção de energia, rega e navegação.

A acção exercida neste sector tem tido até à data, mercê das circunstâncias, carácter mais ou menos disperso.

Importa, porém, intensificá-la, sistematizá-la e planeá-la para a totalidade do território, com vista à obtenção dos elementos básicos de um inventário dos recursos hidráulicos da província.

Esta actuação deverá incidir em três domínios fundamentais:

- a) Recolha de dados hidrológicos;
- b) Realização de reconhecimentos hidrográficos;
- c) Avaliação de recursos hidroenergéticos.

O intenso esforço que é exigido na fase inicial, forçosamente circunscrita, aliás, aos dois primeiros domínios, não se coaduna com os recursos normais dos serviços competentes da província. Impõe-se, por isso, que se constituam os meios técnicos adequados para o efeito.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 7.º, alínea a), do Decreto n.º 40 869, de 20 de Novembro de 1956:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º É criada na província de Angola, com carácter temporário, a brigada de estudo dos rios de Angola, à qual competirá:

a) Estudar, em colaboração com a Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações e o Serviço Meteorológico Nacional, a rede dos postos udométricos a instalar nas bacias dos rios que apresentem presumível interesse para a navegação;

b) Coadjuvar na montagem dos postos referidos na alínea anterior e na colheita e elaboração das respectivas observações sempre que as circunstâncias o aconselharem;

c) Elaborar, em colaboração com a Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações e com os serviços provinciais competentes, o plano de ocupação hidrométrica dos cursos de água da província, dar-lhe execução de acordo com o escalonamento que superiormente for determinado e proceder às respectivas observações;

d) Manter os serviços de medição, observação, registo, arquivo e elaboração dos dados hidrométricos;

e) Realizar investigações sobre caudal sólido nos rios mais importantes, quer por intermédio de medições directas, quer pela observação sistemática do assoreamento das barragens;

f) Efectuar o reconhecimento hidrográfico e consequente levantamento expedito dos rios que tenham interesse para a navegação, anotando os respectivos acidentes sempre que conveniente;

g) Prestar apoio técnico à navegação fluvial, incluindo a instalação e conservação dos dispositivos de sinalização e balizagem e a assistência mecânica normal às embarcações;

h) Executar pequenas obras de correcção fluvial com vista a facilitar a navegação.

§ único. A brigada disporá de dois grupos, ocupando-se um deles do sector hidrológico e o outro do sector hidrográfico.

2.º A brigada actuará sob a autoridade do Governo-Geral de Angola, sendo-lhe a orientação técnica dada pelo Ministro do Ultramar, através da Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações.